

*TAXA DE ESTATÍSTICA — BITRIBUTAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE — BIS IN IDEM*

— *A bitributação é sempre inconstitucional, mas o bis in idem poderá sê-lo em alguns casos e, em outros, não.*

— *Declaração de inconstitucionalidade de taxa de estatística do Estado do Amazonas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Companhia de Cigarros Souza Cruz. Recorrido: Estado do Amazonas  
Recurso Extraordinário nº 77 131 — AM (Tribunal Pleno) — Relator: O Sr. Ministro  
ALIOMAR BALEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de setembro de 1974. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Aliomar Baleiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleiro:* 1. A Cia. de Cigarros Souza Cruz impetrou segurança para se eximir da taxa de estatística sobre o desembaraço de mercadorias — caixas de cigarros — que lhe foram remetidas pela sua filial de Belém, ou o venham a ser no futuro, bem assim as que venham a ser por ela vendidas.

Pediú, ainda, seja o mandado concedido para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 698/67, que instituiu aquela taxa.

2. Alega ser ilegítima e inconstitucional a referida taxa, pois sua exigência não se baseia no exercício do poder de polícia, nem corresponde à utilização do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

3. O MM. Juiz, à fls. 40, concedendo a segurança, concluiu pela inconstitucionalidade da Lei estadual nº 698/67.

4. Apreciando o recurso oficial e agravo do Estado, o eg. Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo v. acórdão de fls. 99, decidiu:

“... não dar pela arguição de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 698, de 11.12.67, em face de ter a Lei estadual nº 705, de 23.4.67, alterado dispositivos

seus, e, vir a impetrante Companhia de Cigarros Souza Cruz, pagando a taxa, que ele menciona, à Fazenda Pública Estadual, destinada à manutenção do Departamento Estadual de Estatística, auxiliar da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Est. do Amazonas (CODEAMA), em pleno funcionamento.

Ademais, o Supremo Colégio Judiciário do País já admitiu a constitucionalidade da taxa questionada, para o Estado da Bahia proceder cobrança idêntica, ao não conhecer recurso igual, nº 55 814, decisão já registrada na *Súmula* 136 — que diz “é constitucional a taxa de estatística da Bahia”.

5. Daí o recurso extraordinário da Cia. de Cigarros, à fls. 101, pelas alíneas *a* e *c*, alegando que o *v. acórdão* recorrido teria violado o art. 19, II, da Constituição Federal e julgado válida lei estadual cujas disposições conflitam com a Lei Magna e o art. 77, parágrafo único do C.T.N.

6. O recurso subiu mercê do Ag. 53 192, relator eminente Ministro Eloy da Rocha, que reformou o *r. despacho* de indeferimento, à fls. 109.

7. O Dr. Alves de Lima, pela Procuradoria-Geral da República, opina favoravelmente.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): I. Lerei o parecer do Dr. Alves Lima, que analisa cuidadosamente o caso:

“A Lei estadual nº 698, de 1967, assim dispõe:

“Art. 1º. A Taxa de Estatística é cobrada por ocasião de desembarço, nas repartições fiscais do Estado, de produtos ou gêneros e mercadorias em geral.

Art. 2º. A base de cálculo da Taxa a que se refere o artigo anterior, será o

peso da mercadoria ou produto e o valor comercial tomando-se em consideração tantos quantos sejam os salários mínimos constantes do valor da mercadoria ou produto, conforme tabela anexa.”

Durante o desenrolar do processo, antes de proferido o *acórdão* (fls. 99), pelo Tribunal *a quo*, a Lei nº 705, de 1968 (fls. 61), alterou a Lei nº 698, acrescentando ao art. 1º o seguinte:

“Parágrafo único. A arrecadação da Taxa de Estatística se destina ao custeio dos serviços de estatística financeira, econômica e social do Estado.”

E ao art. 2º foi dada esta redação:

“Art. 2º. A base de cálculo da Taxa a que se refere o art. 1º da Lei nº 698, de 11.4.67, será o peso do produto, do gênero ou da mercadoria, em relação a tantos quantos sejam os salários mínimos que correspondam ao seu respectivo valor, observada a tabela anexa.”

Verifica-se, efetivamente, que a imposição da Taxa em apreço não mantém fidelidade à primeira hipótese constitucional para sua instituição — exercício do poder de polícia — extrapolando da conceituação que lhe dá o art. 78 do C.T.N.

Com a cobrança da Taxa de Estatística, não visa o Estado do Amazonas impedir ou restringir atividades que ameacem o interesse da coletividade ou custear serviços com essa finalidade.

A finalidade da Taxa, diz expressamente a Lei nº 705, é custear os serviços de Estatística estaduais.

Por outro lado, também não ocorre a hipótese de utilização efetiva ou potencial de nenhum serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; não há, em decorrência da cobrança da Taxa de Estatística, nenhuma contraprestação, por parte do Estado. Reconhece-se, sim, idêntica situação material e dar existência ao fato gerador do I.C.M.

Bem a propósito diz a douta peça vestibular, à fls. 16:

“Cuida-se, não padece dúvida, de majoração ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e o fato previsto para dar ao fisco o direito de exigir a sua cobrança é a *entrada e saída* de mercadorias, visto que o pagamento deve ser efetuado no momento do *desembarço, nas repartições fiscais*, de produtos ou gêneros e mercadorias em geral” (grifo do original).

A base de cálculo da Taxa (artigo 2º da Lei nº 705), é “o peso do produto, do gênero ou da mercadoria, em relação a tantos quantos sejam os salários mínimos que corresponderam ao seu respectivo valor, observada a Tabela anexa”.

A engenhosa fórmula para o cálculo do *quantum* a pagar leva em consideração, além do peso, o valor da mercadoria. Fundamenta-se na mesma grandeza econômica — o valor — sobre a qual também se faz a imposição do Imposto de Circulação de Mercadorias. É um adicional sobre o I.C.M., sob outra roupagem.

Há, em virtude da exigência da Taxa, verdadeiro *bis in idem*, não admitido por nosso Sistema Tributário. Tal circunstância, a exigência de tributo além das normas de repartição de rendas, produz limitação ao tráfego de mercadorias, incidindo, em consequência, na proibição do art. 19, II, da Constituição Federal.

Descabe a invocação, pelo Tribunal *a quo*, da *Súmula* 136, que julgou constitucional a Taxa de Estatística da Bahia, instituída em tempo anterior ao atual Sistema Tributário Nacional e com fato gerador diverso do previsto para a Taxa do Amazonas.

Em assim decidindo, julgou o eg. Tribunal *a quo* válida a lei estadual, que, pelas considerações aqui deduzidas, conflita com a Constituição Federal e a Lei nº 5 172 (art. 77, parágrafo único).

Presentes os pressupostos constitucio-

nais invocados, somos de parecer que se conheça do recurso e a ele se dê provimento para o fim de declarar inconstitucional a Taxa de Estatística do Estado do Amazonas, instituída pela Lei nº 698, de 1967, modificada pela Lei nº 705, de 1968.”

II. Tenho como certo que se a bitributação (a exigência do mesmo tributo por duas competências diferentes) é sempre inconstitucional no Brasil, o *bis in idem*, no sentido de decretação do mesmo imposto duas vezes pelo governo competente, pode ser constitucional em muitos casos, ainda que represente, quase sempre, uma política legislativa má (*Repertório do Direito Brasileiro*, J. Carvalho Santos, verbete *Bis in idem*).

Mas não pode ser jamais constitucional, no sistema de 1969, *bis in idem* do I.C.M., porque a sua alíquota máxima é uniforme e fixada pelo Senado nos termos do § 5º, do art. 23, da Constituição Federal.

No caso dos autos, o Amazonas mascarou de taxa uma segunda aplicação do I.C.M., que, somada à 1ª, ultrapassa o teto máximo fixado pelo Senado. Esse fim inconstitucional é o motivo da falsa taxa.

III. Se, por amor à discussão, é taxa, fere a C.F., art. 18, § 2º, porque tomou como base de cálculo a mesma do I.C.M.

Se não é taxa, mas puro I.C.M., da competência estadual, também agride a C.F., porque exigido acima da alíquota máxima fixada pelo Senado.

De qualquer forma, o tributo alvejado não se enquadra no art. 18, I, da C.F., nem nos arts. 77 a 79 do Código Tributário Nacional.

Não é taxa, embora batizada de taxa (C.T.N., art. 4º).

IV. Conheço e dou provimento para restabelecer a sentença do Juiz C. H. Soares Ferreira, à fls. 29, declarando inconstitucionais as Leis n.ºs 698, de 11.12.67, e 705, de 11.4.68.

## EXTRATO DA ATA

RE 77 131 — AM — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv., Aristófares Castro). Recdo., Estado do Amazonas (Adv. Alfredo Jackson Cabral).

Decisão: Conhecido e provido, e declaradas inconstitucionais as leis do Estado do Amazonas, n.ºs 698, de 11.12.67 e 705, de 23.4.68. Unânime. Votou o Presidente. Impedido, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 8 de maio de 1974. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Diretor do Departamento Judiciário.

### ANTECIPAÇÃO AO RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): Este processo foi julgado no dia 8 de maio deste ano, mas a publicação da nota relativa à pauta fez-se de tal modo que, nesse dia, ainda não se havia completado integralmente o prazo, faltavam 24 horas. Diante disso, foi anulado o julgamento, que será repetido hoje, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal (*Lê* relatório).

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: 1. A Cia. de Cigarros Souza Cruz impetrou segurança para se eximir da taxa de estatística sobre o desembaraço de merca-

dorias — caixas de cigarros — que lhe foram remetidas pela sua filial de Belém, ou o venham a ser no futuro, bem assim as que venham a ser por ela vendidas.

Pedi, ainda, seja o mandado concedido para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade a Lei estadual n.º 698, de 1967, que instituiu aquela taxa.

2. Alega ser ilegítima e inconstitucional a referida taxa, pois sua exigência não se baseia no exercício do poder de polícia, nem corresponde à utilização do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

3. O MM. Juiz, à fls. 40, concedendo a segurança, concluiu pela, inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 698/67.

4. Apreciando o recurso oficial e agravo do Estado, o eg. Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo v. acórdão de fls. 99, decidiu:

“... não dar pela argüição de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 698, de 11.12.67, em face de ter a Lei estadual n.º 705, de 23.4.67, alterado dispositivos seus, e, vir a impetrante Companhia de Cigarros Souza Cruz, pagando a taxa, que ele menciona, à Fazenda Pública Estadual, destinada à manutenção do Departamento Estadual de Estatística, auxiliar da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas (CODEAMA), em pleno funcionamento.

Ademais, o Supremo Colégio Judiciário do País já admitiu a constitucionalidade da taxa questionada, para o Estado da Bahia proceder cobrança idêntica, ao não conhecer Recurso igual, n.º 55 814, decisão já registrada na *Súmula* 136 — que diz “é constitucional a taxa de estatística da Bahia.”

5. Daí o recurso extraordinário da Cia. de Cigarros, à fls. 101, pelas alíneas *a* e *c*, alegando que o v. acórdão recorrido

teria violado o art. 19, II, da Constituição Federal e julgado válida lei estadual cujas disposições conflitam com a Lei Magna e o art. 77, parágrafo único do C.T.N.

6. O recurso subiu mercê do Ag. 53 192, relator eminente Ministro Eloy da Rocha, que reformou o r. despacho de indeferimento, à fls. 109.

7. O Dr. Alves de Lima, pela Procuradoria-Geral da República, opina favoravelmente.

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): I. Lerei o parecer do Dr. Alves Lima, que analisa cuidadosamente o caso.

“A Lei estadual nº 698, de 1967, assim dispenha:

“Art. 1º. A Taxa de Estatística é cobrada por ocasião do desembaraço, nas repartições fiscais do Estado, de produtos ou gêneros e mercadorias em geral.

Art. 2º. A base de cálculo da Taxa a que se refere o artigo anterior, será o peso da mercadoria ou produto e o valor comercial tomando-se em consideração tantos quantos sejam os salários mínimos constantes do valor da mercadoria ou produto, conforme tabela anexa.”

Durante o desenrolar do processo, antes de proferido o acórdão (fls. 99), pelo Tribunal *a quo*, a Lei nº 705, de 1968 (fls. 61), alterou a Lei nº 698, acrescentando ao art. 1º o seguinte:

“Parágrafo único. A arrecadação da Taxa de Estatística se destina ao custeio dos serviços de estatística financeira, econômica e social do Estado.”

E ao art. 2º foi dada esta redação:

“Art. 2º. A base de cálculo da Taxa a que se refere o art. 1º da Lei nº 698, de 11.4.67, será o peso do produto, do gênero ou da mercadoria, em relação a tan-

tos quantos sejam os salários mínimos que correspondem ao seu respectivo valor, observada a tabela anexa.”

Verifica-se, efetivamente, que a imposição da Taxa em apreço não mantém fidelidade à primeira hipótese constitucional para sua instituição — exercício do poder de polícia — extrapolando da conceituação que lhe dá o art. 78 do C.T.N.

Com a cobrança da Taxa de Estatística, não visa o Estado do Amazonas impedir ou restringir atividades que ameacem o interesse da coletividade ou custear serviços com essa finalidade.

A finalidade da Taxa, diz expressamente a Lei nº 705, é custear os serviços de Estatística estaduais.

Por outro lado, também não ocorre a hipótese de utilização efetiva ou potencial de nenhum serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; não há, em decorrência da cobrança da Taxa de Estatística, nenhuma contraprestação, por parte do Estado. Reconhece-se, sim, idêntica situação material a dar existência ao fato gerador do I.C.M.

Bem a propósito diz a douta peça vestibular, à fls. 16:

“Cuida-se, não padece dúvida, de majoração ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o fato previsto para dar ao fisco o direito de exigir a sua cobrança é a *entrada e saída* de mercadorias, visto que o pagamento deve ser efetuado no momento do *desembaraço, nas repartições fiscais*, de produtos ou gêneros e mercadorias em geral” (grifo do original).

A base de cálculo da Taxa (art. 2º da Lei nº 705), é “o peso do produto, do gênero ou mercadoria, em relação a tantos quantos sejam os salários mínimos que corresponderam ao seu respectivo valor, observada a Tabela anexa”.

A engenhosa fórmula para o cálculo do *quantum* a pagar leva em consideração,

além do peso, o valor da mercadoria. Fundamenta-se na mesma grandeza econômica — o valor — sobre a qual também se faz a imposição do Imposto de Circulação de Mercadorias. É um adicional sobre o I.C.M., sob outra roupagem.

Há, em virtude da exigência da Taxa, verdadeira *bis in idem*, não admitido por nosso Sistema Tributário. Tal circunstância, a exigência de tributo além das normas de repartição de renda, produz limitação ao tráfego de mercadorias, incidindo, em consequência, na proibição do art. 19, II, da Constituição Federal.

Descabe a invocação, pelo Tribunal *a quo*, da Súmula 136, que julgou constitucional a Taxa de Estatística da Bahia, instituída em tempo anterior ao atual Sistema Tributário Nacional e com fato gerador diverso do previsto para a Taxa do Amazonas.

Em assim decidindo, julgou o eg. Tribunal *a quo*, válida a lei estadual, que, pelas considerações aqui deduzidas, conflita com a Constituição Federal e a Lei nº 5 172 (art. 77, parágrafo único).

Presentes os pressupostos constitucionais invocados, somos de parecer que se conheça do Recurso e a ele se dê provimento para o fim de declarar inconstitucional a Taxa de Estatística do Estado do Amazonas, instituída pela Lei nº 698, de 1967, modificada pela Lei nº 705, de 1968."

II. Tenho como certo que se a bitributação (a exigência do mesmo tributo por duas competências diferentes) é sempre inconstitucional no Brasil, o *bis in idem*, no sentido de decretação do mesmo imposto duas vezes pelo governo competente, pode ser constitucional em muitos casos, ainda que represente, quase sempre, uma política legislativa má (*Repertório do Direito Brasileiro*, J. Carvalho Santos, verbete *Bis in idem*).

Mas não pode ser jamais constitucional, no sistema de 1969, *bis in idem* do I.C.M., porque a sua alíquota máxima é uniforme e fixada pelo Senado nos termos do § 5º, do art. 23, da Constituição Federal.

No caso dos autos, o Amazonas mascarou de taxa uma segunda aplicação do I.C.M., que, somada à 1ª, ultrapassa o teto máximo fixado pelo Senado. Esse fim inconstitucional é o motivo da falsa taxa.

III. Se, por amor à discussão, é taxa, fere a C.F., art. 18, § 2º, porque tomou como base de cálculo a mesma do I.C.M.

Se não é taxa, mas puro I.C.M., da competência estadual, também agride a C.F., porque exigido acima da alíquota máxima fixada pelo Senado.

De qualquer forma, o tributo alvejado não se enquadra no art. 18, I, da C.F., nem nos arts. 77 a 79 do Código Tributário Nacional.

Não é taxa, embora batizada de taxa (C.T.N., art. 4º).

IV. Conheço e dou provimento para restabelecer a sentença do Juiz C. H. Soares Ferreira, à fls. 29, declarando inconstitucionais as Leis nº 698, de 11.12.67, e 705, de 11.4.68.

#### EXTRATO DA ATA

RE 77 131 — AM — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv., Aristóфанes Castro). Recdo., Estado do Amazonas (Adv., Célio Silva).

Decisão: Conhecido e provido, declarando inconstitucionais as Leis nº 698, de 1967, e 705, de 1968, do Estado do Amazonas. Unânime. Impedidos os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Oswaldo Trigueiro. Falou, pelo recorrido, o Dr. Célio Silva. Votou o Presidente.

Presidente do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pin-Rodrigues Alckmim e Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 18 de setembro de 1974. —  
*Álvaro Ferreira dos Santos*, Diretor do  
Departamento Judiciário.